

membro competente do Governo Regional, podendo ser alterados dentro dos intervalos fixados no mesmo número.

5 — Fica o Governo autorizado a prever um regime diferenciado de taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) para o gasóleo quando utilizado por veículos pesados e veículos automóveis ligeiros destinados ao serviço de aluguer com condutor — táxis, letra A e letra T — e quando utilizado pelos restantes veículos.

6 — Na fixação da taxa referida no n.º 1, o Governo terá em consideração os diferentes impactes ambientais de cada um dos combustíveis, favorecendo gradualmente os menos poluentes.

7 — Fica o Governo autorizado a sujeitar a ISP os carburantes utilizados na aviação de recreio privada, entendendo-se como tal a utilização de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a pode utilizar através de aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

Artigo 41.º

Consignação de receita ao Ministério da Saúde

1 — É consignado ao Ministério da Saúde 1,1 % do valor global da receita fiscal dos tabacos manufacturados, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio do rastreio, detecção precoce, diagnóstico, prevenção e tratamento do cancro.

2 — A verba consignada ao Ministério da Saúde, nos termos do número anterior, pode ser destinada, mediante aprovação daquele Ministério, ao desenvolvimento de projectos nas áreas da promoção da saúde, prevenção do tabagismo e tratamento de patologias associadas ao seu consumo, apresentados por outros ministérios, organismos da administração central, regional e local e instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, que prossigam actividades neste domínio.

3 — Serão prioritários os projectos nas áreas da promoção da saúde e prevenção do tabagismo, referidos no número anterior, realizados mediante a celebração de protocolos de parceria entre os Ministérios da Saúde, da Educação e Juventude e do Desporto.

Artigo 42.º

Imposto ambiental sobre o consumo

1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre o consumo de produtos descartáveis fabricados à base de plástico e sobre equipamentos electrodomésticos e de iluminação de baixa eficiência energética.

2 — O imposto a criar obedecerá ao princípio da equivalência, devendo o seu valor corresponder ao custo ambiental comprovado dos produtos tributados.

Artigo 43.º

Imposto automóvel

1 — Os artigos 1.º, 2.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — O imposto automóvel (IA) é um imposto interno incidente sobre os veículos automóveis ligeiros de pas-

sageiros — incluindo os de uso misto, os de corrida e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas e dos veículos exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis —, admitidos ou importados no estado de novos ou usados, incluindo os montantes ou fabricados em Portugal, e que se destinem a ser matriculados.

2 — Estão abrangidos pelo disposto no número anterior:

- a) Os veículos todo-o-terreno;
- b) Os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros;
- c) Os automóveis das categorias M1 e N1, com o tipo de carroçaria AF — veículo para fins especiais — nos termos do disposto na parte C do anexo II do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, adiante designado por anexo II;
- d) Os veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta, com ou sem cobertura, e os chassis-cabina, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, com peso bruto inferior a 3200 kg, desde que não sejam considerados veículos com tipo de carroçaria AF — veículos para fins especiais — a que se refere a Parte C do anexo II.

3 —

4 —

5 — As tabelas I, III e IV aplicam-se aos veículos automóveis:

Tabela I:

- a) Veículos automóveis ligeiros de passageiros, mistos e veículos todo-o-terreno;
- b) Automóveis de passageiros de categoria M1 com o tipo de carroçaria AF — veículos para fins especiais —, a que se refere a parte C do anexo II, e que tenham um peso bruto inferior a 2300 kg;

Tabela III:

- a) Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros;
- b) Veículos com o tipo de carroçaria AF — veículos para fins especiais — que, nos termos do disposto na parte C do anexo II, não sejam considerados da categoria M1 e que tenham lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, desde que não se destinem a um uso profissional.

Tabela IV:

- a) Veículos automóveis de passageiros de categoria M1 com o tipo de carroçaria AF — veículo para fins especiais — a que se refere a parte C do anexo II, e que tenham um peso bruto igual ou superior a 2300 kg, desde que não se destinem a um uso profissional;
- b) Veículos automóveis ligeiros de mercadorias de caixa aberta, com ou sem cobertura, e os chassis-cabina, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, com peso bruto inferior a 3200 kg, desde que não sejam considerados veículos com o tipo de carroçaria AF — veículo para fins especiais — a que se refere a parte C do anexo II, e não se destinem a um uso profissional.